

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO



Texto constitucional de 28 de março de 1990 com as alterações adotadas pelas Emendas n^os 001/93 a 020/98.

Vilhena(RO) – 1998

APRESENTAÇÃO

Nos limiares de 1988 a nação brasileira respirava ares de democracia. Retornava ao Brasil o estado de direito, exilado que ficou por mais de duas décadas, anos negros da ditadura. Promulgava-se a Constituição Federal em dia de gala, 05 de outubro, a “Constituição Cidadã” como a chamou o imortal Ulisses Guimarães, intrépido guerreiro que comandou a nação de volta à liberdade plena.

Com a nova Constituição Federal premiava-se o município assegurando-lhe autonomia para reger por si só o seu destino político e administrativo, através da edição de Lei Orgânica, iniciativa privada da Câmara de Vereadores, representante legítima do povo.

Com dedicação, esmero e seriedade invejáveis debruçou-se a Câmara Constituinte de 1989 do Município de Vilhena para desincumbir-se do honroso mister de legislar à respeito. E, após exaustivo trabalho, vinha para o mundo jurídico em data de 28 de março de 1990, a Lei Orgânica do Município de Vilhena, que desfila entre as mais próximas da perfeição no Estado de Rondônia.

Por ser instrumento e expressão da vontade popular, a Lei Orgânica não é imutável, pétrea ou intocável. Pelo contrário, ela deve ser modificada, conforme se modifique o anseio popular. Com o passar dos tempos vieram Emendas isoladas. Mas não era o bastante.

E foi com esse pensamento que a atual Câmara de Vereadores achou de bom alvitre convocar a sociedade de Vilhena em todos os seus segmentos para receber sugestões de revisão ao texto original da Constituição Municipal. Apresentou-se a Associação Comercial e Industrial de Vilhena – ACIV que, gentilmente, propôs e cedeu suas dependências para reuniões, debates e discussões pertinentes à reforma constitucional municipal, resultando daí as mais variadas opiniões, sendo a maioria aprovada, após análise criteriosa dos camerais atuais.

Da leitura do novo texto, perceberá o cidadão vilhenense que o propósito maior do legislador foi o de proporcionar melhorias em múltiplos aspectos, de adequar a Lei Orgânica as inovações da Constituição Federal, principalmente no que respeita a Reforma Administrativa do Governo Federal, e de revogar expressamente dispositivos obsoletos e prejudicados, ou fulminados pelo decorrer do tempo.

Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Acredita-se, convictamente, que a Câmara atual prestou relevante serviço reformando para melhor a Lei Orgânica que conduz e dirige os destinos de Vilhena, menina-moça inquieta que acaba de atingir a sua maioridade.

Vilhena (RO), 11 de dezembro de 1998.

Vereador Prof. Gilson Carlos Ferreira
PRESIDENTE

SUMÁRIO

Atualização	
Preâmbulo.....	
Título I	
Das Disposições Preliminares	
Capítulo I	
Do Município (arts. 1º a 4º).....	
Capítulo II	
Da Competência (arts. 5º e 6º).....	
Capítulo III	
Dos Distritos (arts. 7º a 9º).....	
Capítulo IV	
Da Administração Pública	
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 10 a 14).....	
Seção II	
Dos Servidores Públicos (arts. 15 a 31).....	
Seção III	
Dos Bens Públicos Municipais (arts. 32 e 33).....	
Seção IV	
Dos Serviços Públicos Municipais (arts. 34 a 38).....	
Título II	
Da Organização dos Poderes Municipais	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal (arts. 39 a 42).....	
Seção II	
Dos Vereadores (arts. 43 a 51).....	
Seção III	
Da Mesa da Câmara (arts. 52 a 56).....	
Seção IV	
Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 57 e 58).....	
Seção V	
Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 59).....	
Seção VI	
Das Comissões (arts. 60 e 61).....	
Seção VII	
Do Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposição Geral (art. 62).....	
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica (art. 63).....	
Subseção III	
Das Leis (arts. 64 a 76).....	

Subseção IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 77 e 78)...	
Seção VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 79 e 80).....	
Capítulo II	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 81 a 95).....	
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (arts. 96 e 97).....	
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 98 a 100).....	
Seção IV	
Dos Secretários Municipais (arts. 101 e 102).....	
Seção V	
Da Procuradoria Geral do Município (art. 103).....	
Título III	
Da Administração Financeira e Tributária	
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais (art. 104).....	
Capítulo II	
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 105).....	
Capítulo III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (arts. 106 a 111)	
Capítulo IV	
Do Orçamento (arts. 112 a 117).....	
Capítulo V	
Da Política Urbana (arts. 118 e 119).....	
Capítulo VI	
Da Política Agrícola (art. 120).....	
Título IV	
Da Ordem Social	
Capítulo I	
Da Comunicação Social (art. 121).....	
Capítulo II	
Do Meio Ambiente (arts. 122 e 123).....	
Capítulo III	
Da Educação (arts. 124 a 126).....	
Capítulo IV	
Da Saúde (arts. 127 a 133).....	
Capítulo V	
Da Cultura (arts. 134 a 138).....	
Capítulo VI	
Do Desporto e Lazer (arts. 139 e 140).....	
Capítulo VII	
Da Ciência e Tecnologia (art. 141).....	

Capítulo VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente Físico
(arts. 142 a 145)..

Capítulo IX

Da Assistência Social (arts 146 e 147).....

Título V

Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 148 a 159).....

Das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 24).....

ATUALIZAÇÃO

Face a apresentação de Emendas vimo-nos na obrigação de colocar à disposição de todos a presente, com as devidas anotações.

Vilhena (RO), em 11 de dezembro de 1998.

MESA DIRETORA

PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Vilhena, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na Câmara Municipal, integrados no firme propósito de assegurar aos munícipes vilhenenses os direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente a vida e sua qualidade ambiental, a igualdade, a justiça social, o desenvolvimento e o bem-estar, respeitados os princípios de uma sociedade solidária, democrática e pluralista, sem preconceitos ou discriminações, no exercício das atribuições que lhes confere o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus, promulgam a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.**

TÍTULO I

CheckBox1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Vilhena integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Rondônia, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, tendo sua sede nesta cidade de Vilhena. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Parágrafo único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 2º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único – REVOGADO. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º São símbolos do Município de Vilhena o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º O Município de Vilhena, nos limites de sua competência, assegurará a todos, indistintamente, no território de sua jurisdição, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais

declaradas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, cabendo-lhe as seguintes atribuições: (Emenda nº 018, de 10/11/98)

I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

III – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertence, na forma da lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII – elaborar o seu plano diretor;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X – regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos, e especialmente:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento, as respectivas tarifas e padronização de cores;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI – manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – dispor sobre o depósito e destino dos animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – REVOGADO; (Emenda nº 012, de 09/09/98)

XXI – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar alvará de licença único, para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI – estabelecer normas de ocupação de espaços nas vias e logradouros públicos, por parte dos chamados vendedores

ambulantes, preservando sempre a estética, o visual, a higiene e a limpeza públicas, e sem prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos;

XXVII – manter a iluminação pública municipal, com recursos a serem repassados mensalmente ao Município, através de convênio firmado com a empresa prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica;

XXVIII – fixar normas de prevenção de incêndios e acidentes, na elaboração e execução de projetos de edificações de prédios;

XXIX – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 6º Ao Município de Vilhena compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS

Art. 7º O território do Município poderá ser dividido em distritos, e estes em subdistritos, por lei municipal, observando-se o disposto em lei estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 8º São condições para que um território se constitua em distrito:

I – população superior a 500 (quinhentos) habitantes em sua área geográfica;

II – mais de 150 (cento e cinqüenta) eleitores;

III – existência, na sede, de pelo menos 20 (vinte) moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério.

§ 1º REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 2º Os distritos criados por esta Lei Orgânica terão o prazo máximo de 01 (hum) ano, para cumprirem as exigências acima fixadas.

Art. 9º A lei organizará os distritos definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 1º A publicação das leis e atos municipais deverá ser feita em jornal local ou regional, não podendo ser substituída pela afixação de documentos na sede dos Poderes, ressaltando-se ainda a importância do arquivamento de atos oficiais e do Inventário Patrimonial no Cartório de Registros Públicos.

§ 2º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 11. REVOGADO. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 12. Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Município, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Poder Público Municipal, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

Art. 13. Os Poderes Executivo e Legislativo e órgãos vinculados publicarão anualmente relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará a remuneração, o cargo, emprego ou função, e a lotação, bem como os valores do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 14. A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, omitir-se, incorrerá nas penas da lei.

Parágrafo único – REVOGADO. (Emenda nº 020, de 25/11/98)

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 15. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Emenda nº 012, de 09/09/98)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargos componentes de cada carreira; (Emenda nº 012, de 09/09/98)

II – os requisitos para a investidura; (Emenda nº 012, de 09/09/98)

III – as peculiaridades dos cargos. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 16. O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou ainda dessas formas conjugadas, de acordo com o que dispuser a lei. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 1º O sistema de progressão levará em conta os critérios de merecimento e antigüidade, exceto quanto à referência final, cujo acesso será por merecimento. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 2º Os servidores pertencentes ao quadro do Magistério Municipal serão regidos por estatuto próprio.

§ 3º A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcionais, que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária, sem prejuízo de sua remuneração.

I – considera-se deficiente ou excepcional, para os fins deste parágrafo, pessoa de qualquer idade, portadora de deficiência física ou mental comprovada, e que tenha dependência sócio-educacional.

II – a servidora beneficiada terá a concessão de que trata este parágrafo, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada.

Art. 17. Fica reservado o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas portadores de deficiência física.

Parágrafo único – A lei definirá os critérios de sua admissão.

Art. 18. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.(Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 2º A comissão organizadora de concursos públicos não poderá ser composta por servidores exercentes de cargo de provimento em comissão e agentes políticos. (Emenda nº 020, de 25/11/98)

§ 3º As funções de confiança exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 4º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 5º São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 6º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 7º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 8º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 9º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 10. O servidor ocupante de cargo em comissão que vier a se invalidar no exercício do cargo, fará jus a um auxílio vitalício calculado em 70% (setenta por cento) do valor da última remuneração, atualizado nos mesmos índices dos reajustes salariais futuros. (Emenda nº 015, de 10/11/98)

Art. 19. É vedada a dispensa do servidor público sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 20. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, na proporção de até um para cada trezentos servidores na base sindicalizada.

Art. 21. O servidor público estável só perderá o cargo: (Emenda nº 012, de 09/09/98)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Emenda nº 012, de 09/09/98)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Emenda nº 012, de 09/09/98)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 3º Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 22. REVOGADO. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 23. São asseguradas progressão e licença-prêmio aos servidores na forma da lei. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 24. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 25. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 26. O servidor público municipal será aposentado de acordo com o previsto nas Constituições Federal e Estadual. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 27. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos, inclusive da dívida pública.

§ 1º O disposto neste artigo não será aplicado aos fiscais municipais. (Emenda nº 004, de 11/04/95)

§ 2º A importância a ser paga aos fiscais será estabelecida por decreto do Executivo, e referendado pelo Legislativo. (Emenda nº 004, de 11/04/95)

Art. 28. O Município poderá conceder gratificações a servidores federais e estaduais colocados à sua disposição, cujos valores serão fixados por lei. (Emenda 019, de 10/11/98)

Art. 29. O poder público municipal responde diretamente pelos danos que seus servidores, no efetivo exercício de seu cargo, causem a terceiros.

Parágrafo único – Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 30. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário, ou contratados para funções de natureza técnica e especializada, é o estabelecido na legislação própria.

Art. 31. O pagamento dos servidores públicos municipais deverá ser feito obrigatoriamente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único – REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

SEÇÃO III

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 32. Constituem patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis, e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 1º Compete ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços e atividades desta. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 2º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em regulamento. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 3º A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, observado comprovadamente o preço de mercado. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 4º A afetação e a desafetação de bens de uso comum do povo dependerá de lei específica. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 5º A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou desapropriação dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, inexigível esta se as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 6º O uso de bens por terceiros será regulamentado por lei específica. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 7º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que os órgãos responsáveis pelo controle financeiro e pelo bens patrimoniais dos Poderes Executivo e Legislativo, atestem a devolução dos bens públicos que estavam sob sua guarda, e que prestou contas de dinheiros e valores públicos que utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 8º A Procuradoria Geral do Município é obrigada, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias formais contra o extravio ou danos de bens municipais. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 9º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante autorização legislativa. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 10. O Poder Público Municipal fará anualmente, quando da prestação geral de contas de cada exercício, levantamento analítico de seus bens, e efetuará a escrituração em livro próprio de inventário, bem como registro sintético na respectiva contabilidade. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

Art. 33. Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão para serviço público local, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 1º REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 2º REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 34. A permissão ou concessão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa e mediante contrato, precedidas de licitação. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões para exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanência, atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em

desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º É direito do usuário, na execução dos contratos de serviços públicos, participar de decisões relativas a: (Emenda nº 018, de 10/11/98)

I – planos e programas de expansão; (Emenda nº 018, de 10/11/98)

II – revisão de base de cálculo e dos custos operacionais; (Emenda nº 018, de 10/11/98)

III – política tarifária; (Emenda nº 018, de 10/11/98)

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; (Emenda nº 018, de 10/11/98)

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações, inclusive para apuração de danos causados a si ou a terceiros. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

Art. 35. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do respectivo plano, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura ou suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação, observado o disposto na legislação específica.

Art. 36. Todas as obras possuirão dispositivos e meios que facilitem o acesso de deficientes físicos, inclusive nas guias e sarjetas das vias e logradouros públicos. (Emenda nº 017, de 10/11/98)

Art. 37. REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 38. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único – REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da legislação específica.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º O número de vereadores do Município de Vilhena será de 13 (treze), observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 40. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (Emenda nº 019, de 10/11/98)

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização e extinção de distritos;

XII – aprovar a criação, alteração ou extinção de cargos, empregos e funções públicas e da respectiva remuneração; (Emenda nº 011, 12/05/98)

XIII – aprovar o Plano Diretor;

XIV – autorizar convênios com entidade públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – criar, alterar ou autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – REVOGADO; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

XVIII – autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIX – autorizar os aumentos de tarifas dos transportes coletivos urbanos e de outros serviços sob concessão;

XX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica; (Emenda nº 012, de 09/09/98)

XXI – fixar o subsídio dos Vereadores, na razão, de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 41. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI – REVOGADO; (Emenda nº 012, de 09/09/98)

VII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – convocar os secretários municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X – autorizar referendo e plebiscito;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XII – decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador, por voto secreto e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, de acordo com os dispositivos previstos nesta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou do partido político representado na sessão;

XIII – estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitarem do poder regulamentar.

§ 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para

que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto nesta Lei.

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 42. Cabe, ainda, à Câmara conceder Título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 43. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou por licença-gestação; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – quando investido no cargo de Secretário Municipal, considerando-se automaticamente licenciado.

Parágrafo único – Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 45. Os Vereadores gozam de inviolabilidade e imunidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Vilhena.

Parágrafo único – Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia autorização de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 46. Fica assegurada a pensão vitalícia ao cônjuge ou convivente do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, e na falta daqueles aos filhos menores, até 18 (dezoito) anos, quando alguns destes vier a falecer durante o exercício do mandato, cujo valor será o equivalente a 80% (oitenta por cento) dos respectivos subsídios vigentes. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Parágrafo único – Aplica-se o mesmo critério estabelecido no “caput” em caso de invalidez permanente, cuja pensão será direito exclusivo dos agentes políticos acima nominados. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 47. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou

empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer cargo ou função remunerada; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a” deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que fixar domicílio fora do Município;

VIII – que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou perceber vantagens indevidas.

Art. 49. O mandato do Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado ou alterado por lei específica, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 50. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 51. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 52. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 53. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á bienalmente durante o mês de setembro, devendo os eleitos tomarem posse no dia 1º de janeiro. (Emenda nº 013, de 23/09/98)

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

§ 2º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 54. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: (Emenda nº 006, de 11/10/95)

I – propor projeto de lei que cria ou extinga cargos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o 1º dia de março, as contas do exercício anterior;

VII –REVOGADO; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurada plena defesa.

Art. 55. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XII – nomear, promover, exonerar, demitir, aposentar, punir, conceder licença, pôr em disponibilidade servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 56. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – nas votações secretas;

III – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 2º REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

a) REVOGADA. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

b) REVOGADA. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

c) REVOGADA. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

d) REVOGADA. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 57. Independentemente da convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido no legislação específica.

Art. 58. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 59. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-à:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Não sendo feita em sessão o comunicado da convocação extraordinária da Câmara, será o Vereador notificado por escrito, apondo o seu ciente.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 60. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo único - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – acompanhar junto ao governo os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Art. 61. As Comissões Parlamentares de Inquérito, formadas por 03 (três) Vereadores, sorteados entre os membros da Casa, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e os previstos no Regimento da Câmara.

§ 1º As Comissões serão criadas por decisão da maioria absoluta da Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, por fato determinado e prazo certo.

§ 2º A conclusão de cada Comissão será submetida à apreciação do Plenário, e, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 62. O processo legislativo compreende:

- I** – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** – Leis Complementares;
- III** – Leis Ordinárias;
- IV** – Decretos Legislativos;
- V** – Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 63. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I** – do Prefeito;
- II** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em

ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 64. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações e Posturas;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Plano Diretor do Município;

V – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 65. A leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 66. A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matérias tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 69. É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento de seus serviços;

IV – fixação ou aumento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 70. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º e do § 2º do art. 114 desta Lei Orgânica. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 71. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º Os projetos de leis de iniciativa popular deverão ser discutidos e votados com prioridade absoluta, sob pena de crime de responsabilidade aos que retardarem, injustificadamente, a sua tramitação.

Art. 72. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que, se considerados relevantes pela Câmara, deverão ser apreciados, discutidos e votados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente colocado na ordem do dia da sessão imediata, para que se ultime sua votação, sobrestando-se as demais matérias, exceto quanto a veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 73. O projeto aprovado será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 74. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à, total ou parcialmente, no mesmo prazo especificado no parágrafo anterior e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá sempre ser justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, em uma única sessão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo estipulado no parágrafo anterior, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada no termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 4º.

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado.

Art. 75. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 76. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 77. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, será promulgado pelo seu Presidente.

Art. 78. O projeto de resolução é a proposta destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução, aprovado por maioria simples do Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e recursos de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 80. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais da Prefeitura, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 81. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto,

dentre brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos, e no exercício de seus direitos políticos. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 1º Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, dentre os candidatos concorrentes.

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Caso o Município alcance o número de eleitores suficientes para a realização de eleições em 02 (dois) turnos, aplicar-se-á o disposto na Constituição Federal.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício da gestão, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, e esta Lei Orgânica do Município, obrigando-se a promover o bem-estar do povo, e a sustentar a autonomia do Estado e do Município, e a integridade e independência do Brasil.

§ 1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, por algum impedimento, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º Caso o Presidente da Câmara esteja substituindo o Prefeito à época da renovação da Mesa, cabe ao Presidente eleito prosseguir na substituição do cargo.

§ 6º Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Geral do Município e o Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 84. É vedado ao Prefeito, desde a posse: (Emenda nº 007, de 19/03/96)

I – firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público ou privado, autarquias, das quais participe como acionista ou quotista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Emenda nº 007, de 19/03/96)

II – ser titular de mais de um mandato público eletivo; (Emenda nº 007, de 19/03/96)

III – ser proprietário, contratado ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público; (Emenda nº 007, de 19/03/96)

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 85. Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 86. REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 87. REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 88. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 89. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 90. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 91. O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo de sua remuneração:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – As licenças concedidas para assumir cargos públicos, de livre nomeação, junto aos governos estadual e federal, não serão remuneradas. (Emenda nº 007, de 19/03/96)

Art. 92. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada por maioria absoluta, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 93. REVOGADO. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 94. REVOGADO. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 95. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal e estadual.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 96. Ao Prefeito compete privativamente:

- I** – nomear e exonerar secretários municipais;
 - II** – exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
 - III** – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
 - IV** – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - V** – representar o Município em juízo ou fora dele;
- (Emenda nº 019, de 10/11/98)

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – enviar à Câmara projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 08 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII – enviar à Câmara projeto de lei do orçamento anual e do plano plurianual de investimentos, até 04 meses antes do encerramento do exercício financeiro; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

XIV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Mesa da Câmara, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações exigidas em lei;

XVI – fazer publicar os atos oficiais;

XVII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XVIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XIX – colocar à disposição da Câmara as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII – oficializar os logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XXIII – enviar à Câmara o balancete mensal da Administração Direta e Indireta, até o último dia do mês subsequente; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

XXIV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, quando esta for criada por lei;

XXVI – decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Vilhena, a ordem pública ou a paz social;

XXVII – enviar à Câmara cópia de decreto de nomeação e exoneração para os cargos de provimento em comissão e função gratificada, em prazo contado de 05 (cinco) dias da expedição do ato; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

XXVIII – incentivar empresas e investidores particulares a se instalarem nos distritos e na sede do Município;

XXIX –REVOGADO; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

XXX – exercer o poder de polícia, para prevenir e punir os atos de vandalismo e depredação de bens públicos, bem como o acúmulo de entulhos em calçadas, vias e logradouros públicos, aplicando inclusive as penalidades e multas previstas em lei;

XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 97. Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 98. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, especialmente contra: (Emenda nº 019, de 10/11/98)

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VII – a segurança interna do Município.

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 99. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns, e perante a Câmara nos crimes de responsabilidade.

Art. 100. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instalação de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício das suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 101. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Vilhena, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 102. Compete aos Secretários do Município:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a boa execução dos preceitos desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na respectiva Secretaria;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VII – delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados;

VIII – comparecer à Câmara Municipal, quando convocado ou voluntariamente, bem como encaminhar informações quando solicitadas, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificção adequada, ou a prestação de informação falsa;

IX – apresentar declaração de bens no ato da nomeação e exoneração. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 103. Cabe à Procuradoria Geral do Município sua representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida pública de natureza tributária, nos termos da lei.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre nomeação pelo Prefeito, preferencialmente escolhidos dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e com experiência nas diversas áreas da administração municipal, na forma da legislação específica.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município será integrada pelos seus Procuradores, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, na forma que a lei estabelecer.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 104. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III –REVOGADO; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos os de competência estadual, compreendidos no art. 155 da

Constituição Federal, definidos em lei complementar; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

V – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria decorrente de obra pública;

VII – REVOGADO. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade do adquirente seja preponderante a de compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre bens imóveis situados no território do Município de Vilhena.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será retido no ato do pagamento da prestação do serviço, independentemente de a empresa ser ou não localizada no Município. (Emenda nº 020, de 25/11/98)

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os tenha instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro da publicação da lei, instituindo ou aumentando tais tributos;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem que lei municipal editada especialmente para este caso o estabeleça;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III**DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS****Art. 106.** Pertence ao Município:

I – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativo aos imóveis situados no território do Município de Vilhena;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores – IPVA, licenciados no território do Município de Vilhena;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS, que serão creditados de acordo com os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado, definido em lei estadual, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços – ICMS, realizados em seu território;

b) $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual;

IV – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre

rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, autarquias e fundações que institua ou mantenha.

Art. 107. A União entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, como Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único – As normas de entrega desses recursos estão estabelecidos no disposto no art. 161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 108. A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante da arrecadação relativa ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa a títulos e valores mobiliários, que venha a incidir sobre ouro, originário do Município.

Art. 109. O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, Parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal.

Art. 110. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 111. Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, e 41, §§ 1º e 2º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal. (Emenda nº 020, de 25/11/98)

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º O Plano Plurianual tratará, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e submetido à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 113. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente tenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 114. O projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados e votados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 115. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários;

III – a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, com voto da maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização legislativa específica dos recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro seguinte.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes.

Art. 116. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder de 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento do limite estabelecido com base neste artigo, o Município adotará as seguintes providências: (Emenda nº 012, de 09/09/98)

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Emenda nº 012, de 09/09/98)

II – exoneração dos servidores não estáveis. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o limite referido neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 117. A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micros e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal, cujos incentivos serão fixados em lei. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 118. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,

tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade, e garantir o bem-estar de seus habitantes .

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre e sua função social, quando atende a exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, cujo teto será o preço corrente no comércio imobiliário local, na data da desapropriação.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 119. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião .

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 120. O Município de Vilhena, em comum com a União e o Estado, fomentará a agricultura e a pecuária, dando assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos produtores, aos chacareiros e respectivas organizações, a serem definidos em lei. (Emenda nº 016, de 10/11/98)

Parágrafo único – Na formulação da política agrícola serão levados em conta, especialmente: (Emenda nº 016, de 10/11/98)

I – os instrumentos creditícios e fiscais; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

II – a política de preços e custos de produção, a comercialização, armazenagem e estoques reguladores; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

IV – a assistência técnica e extensão rural; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

V – o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

VI – a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

VII – a proteção do meio ambiente; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

VIII – a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

IX – a formação profissional e educação rural; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

X – o apoio à agro-indústria; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

XI – o desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades a partes do zoneamento agro-ecológico; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

XII – o incentivo à produção de alimentos de consumo interno; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

XIII – a diversificação e rotatividade de culturas; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

XIV – a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal; (Emenda nº 016, de 10/11/98)

XV - as áreas que cumprem a função social da propriedade. (Emenda nº 016, de 10/11/98)

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 121. A manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob todas as formas, processo ou veículo, não sofrerá quaisquer restrições, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivos que possam constituir embaraço à plena liberdade de informações jornalísticas, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Aplicam-se os dispositivos do Capítulo V, do Título VIII da Constituição Federal, podendo o Município instituir, no âmbito de sua competência, lei que atenda a interesses locais. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 122. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Emenda nº 014, de 10/11/98)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município: (Emenda nº 014, de 10/11/98)

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Emenda nº 014, de 10/11/98)

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Emenda nº 014, de 10/11/98)

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Emenda nº 014, de 10/11/98)

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Emenda nº 014, de 10/11/98)

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente; (Emenda nº 014, de 10/11/98)

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade. (Emenda nº 014, de 10/11/98)

§ 2º O leito dos rios, as encostas e a mata nativa do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quando do uso de recursos naturais. (Emenda nº 014, de 10/11/98)

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (Emenda nº 014, de 10/11/98)

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigatoriedade de reparar os danos causados. (Emenda nº 014, de 10/11/98)

Art. 123. O Município preservará e protegerá na forma da lei, as nascentes dos Rios Pires de Sá, Barão de Melgaço e Piracolino

e suas margens, bem como outros existentes dentro do território municipal. (Emenda nº 014, de 10/11/98)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 124. O Município organizará o seu sistema de ensino, tendo em vista a sua capacidade financeira e as necessidades de seus habitantes, priorizando o ensino fundamental e a educação infantil, em regime de colaboração com o Estado, observando-se o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 1º O ensino religioso não será obrigatório e, quando for ministrado, não poderá restringir-se a apenas uma religião. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 2º O Município contratará um professor coordenador do ensino religioso, que organizará e facilitará as atividades dos professores desta matéria, sendo que tanto estes como aquele serão escolhidos em consenso pelas igrejas e pelos pais, assegurado o pleno direito à liberdade religiosa.

§ 3º O ensino fundamental e a educação infantil, no âmbito do Município, serão regulamentados por lei. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 4º A valorização dos profissionais de ensino será garantida, na forma da lei, com planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

§ 5º O Município oportunizará aos portadores de deficiência o recebimento de educação especial, através de meios e em locais adequados, a fim de melhor atender as peculiaridades que lhes são inerentes. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

§ 6º O Município disporá de normas para construção de escolas e utilização de veículos coletivos, que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 125. O ensino é livre à iniciativa privada, com orientação, supervisão e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação, observadas as seguintes condições:

- I** – estar devidamente autorizado o seu funcionamento;
- II** – dar cumprimento ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, e no Estatuto do Magistério Municipal;
- III** – atender ao interesse social do Município, objetivando formar o educando nas áreas profissionalizantes de maior interesse;
- IV** – manter constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino, com programas didáticos e pedagógicos, visando a melhoria no ensino e aprendizagem.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Executivo Municipal promover convênios com escolas ou entidades particulares sediadas no Município, para garantir vagas a todos os estudantes de 1ª a 8ª séries do 1º grau, desde que haja carência das mesmas nas escolas públicas.

Art. 126. O Conselho Municipal de Educação é um órgão independente, normativo, deliberativo e disciplinador da educação municipal, assegurando-se nele a ampla participação dos poderes públicos, professores, pais e alunos.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 127. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos.

Art. 128. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 129. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados, de preferência com entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 130. Fica convalidado o Conselho Municipal de Saúde, que terá como objetivos formular, fazer funcionar e controlar o Sistema de Saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiro, de acordo com os seus estatutos e regimentos. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 131. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I – comando do SUS – Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II – assistência à saúde;

III – a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em

consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde - CMS, aprovadas em lei; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

IV – a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

V – a proposição de projetos de leis municipais, que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

VI – administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII – o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – a implementação de sistema de informação e educação preventiva em saúde, a todos os municípios, e principalmente nas escolas da rede municipal de ensino, através de palestras, demonstrações, orientações e aulas expositivas;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV – a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos, para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XVI – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, com aprovação do Conselho Municipal de Saúde; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

XVII – a celebração de consórcios intermunicipais para formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII – organização de distritos sanitários, com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização, e de acordo com o Conselho Municipal de Saúde - CMS. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso anterior, constarão do Plano Diretor do Município, e serão fixados de acordo com os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 132. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de servidores da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal para os mesmos ou para instituições privadas com fins lucrativos. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 133. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 134. É dever do Município assegurar a participação de todos nos benefícios da produção cultural, o acesso às fontes de cultura, e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

Art. 135. O Poder Público Municipal estabelecerá normas e critérios de apoio e estímulo a:

I – exposições de artes plásticas, artesanatos, publicação de obras de cunho regional, teatro, realização de festivais culturais e folclóricos;

II – expansão, atualização e dinamização da Biblioteca Municipal já existente, bem como a criação de novas bibliotecas, inclusive no interior do Município;

III – formação de bandas e corais;

IV – difusão e participação dos eventos culturais aos presidiários, asilados e hospitalizados;

V – divulgação das culturas de massa, objetivando levar a todos o conhecimento da literatura brasileira, popular e erudita;

VI – formação do patrimônio cultural e histórico do Município de Vilhena, definido em lei.

Art. 136. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os bens referidos no “caput” deste artigo constituem-se propriedades invioláveis do Município, podendo ser tombados pela União ou pelo Estado, de acordo com os interesses da municipalidade, ouvido o Poder Legislativo Municipal.

Art. 137. O Poder Público Municipal promoverá o mapeamento cultural e introduzirá nos currículos e atividades escolares matérias sobre a cultura local.

Art. 138. O Arquivo Municipal Histórico de Vilhena, sob a coordenação e controle da Fundação Cultural, se destina a localizar, recolher, reunir, recuperar, organizar e preservar a documentação pública e particular, centralizando-a, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, com o objetivo de resguardar a memória do Município e de sua gente.

§ 1º É facultado o acesso à consulta dos arquivos de documentação oficial do Município a toda a população.

§ 2º É facultado aos estudantes, devidamente identificados como tais, o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) nos preços de ingressos para eventos culturais promovidos pelo Município, ou realizados mediante concessão pública, como forma de enriquecimento cultural da classe estudantil.

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO E LAZER

Art. 139. É dever do Município incentivar e promover os desportos, especialmente ao princípio estabelecido no art. 217, da Constituição Federal, estimulando as atividades de desporto e lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades e associações desportivas, quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 140. Para assegurar o direito ao desporto e ao lazer, compete ao Município, através do órgão competente:

I – incentivar, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto, pela iniciativa privada;

II – estimular e incentivar o esporte de várzea e as agremiações esportivas de bairros e distritos;

III – promover a reserva, criação e conservação de áreas de lazer e desporto, nos projetos de urbanização dos bairros e distritos, principalmente nas escolas da rede municipal de ensino;

IV – promover a identificação, o incentivo e o soerguimento da diversificação da cultura popular, em função do lazer;

V – firmar convênios com órgãos oficiais, federais e estaduais, ou de iniciativa privada, capazes de operar na área de lazer;

VI – incentivar o esporte e o lazer como forma de promoção social;

VII – incentivar o esporte e o lazer ao deficiente físico, assegurando-lhe, inclusive, acesso gratuito a eventos esportivos oficiais;

VIII – elaborar em conjunto com representantes de todas as agremiações esportivas do Município um calendário anual dos eventos esportivos a serem realizados, dar condições e tornar de obrigatoriedade permanente o seu cumprimento.

Parágrafo único - O Poder Público aplicará no desporto 2% (dois por cento) da receita orçamentária arrecadada, excluídas as receitas de transferências vinculadas as áreas de saúde e educação, as demais áreas específicas e as alienações de bens, assim distribuídos: (Emenda nº 020, de 25/11/98)

a) específico para escolas de prática esportiva: 1% (um por cento); (Emenda nº 020, de 25/11/98)

b) para as demais atividades: 1% (um por cento). (Emenda nº 020, de 25/11/98)

CAPÍTULO VII

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 141. O Município, sem prejuízo da iniciativa privada, promoverá e incentivará o desenvolvimento da ciência e tecnologia, o estímulo à pesquisa, disseminação do saber e o domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal, mediante:

I – incentivo às instituições de ensino técnico superior e aos centros de pesquisa, que vierem a ser criados, com destinação dos recursos necessários;

II – integração no mercado e nos processos de produção nacional e estadual;

III – apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que delas se ocupam exclusivamente meios e condições especiais de trabalho.

Parágrafo único – As atividades relativas ao desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas serão disciplinadas em lei.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 142. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e desta Lei Orgânica.

Art. 143. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico, admitida a participação de entidades governamentais e particulares, através de

aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a aplicar 5% (cinco por cento) dos recursos destinados à educação, para o atendimento da criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos, em creches ou centros integrados.

§ 2º Nos transportes coletivos municipais, o acesso de deficientes físicos será pela porta dianteira.

§ 3º Nos casos de seleção para aquisição de terrenos ou casas próprias, em loteamentos ou conjuntos habitacionais administrados pelo Município, dar-se-á preferência de escolha a deficientes físicos ou às famílias que os tenham, objetivando facilitar o acesso às escolas, postos de saúde e outros serviços públicos.

Art. 144. O Município, em colaboração com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito a uma existência digna.

Parágrafo único – Aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos deficientes físicos o Município garantirá o transporte gratuito nas linhas de transportes coletivos municipais.

Art. 145. O Serviço de Orientação Familiar, através de visitas domiciliares, preferencialmente às famílias mais carentes, tem por atribuição orientar as senhoras mães, donas de casa ou governantas, objetivando a racionalização do seu trabalho e a transferência de conhecimentos que lhes permitam criar seus filhos ou de outrem, da forma mais recomendada. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover: (Emenda nº 017, de 10/11/98)

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social; (Emenda nº 017, de 10/11/98)

II – o amparo a criança, ao adolescente e ao idoso; (Emenda nº 017, de 10/11/98)

III – a integração das comunidades carentes. (Emenda nº 017, de 10/11/98)

Art. 147. A lei poderá instituir o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada. (Emenda nº 017, de 10/11/98)

Parágrafo único – A assistência social do Município será gerida pela Secretaria Municipal de Bem-Estar Social ou equivalente. (Emenda nº 017, de 10/11/98)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 148. O número de secretarias que formam o primeiro escalão da Prefeitura Municipal de Vilhena, será no mínimo 06 (seis) e no máximo 09 (nove). (Emenda nº 010, de 19/05/97)

§ 1º Os Secretários Especiais, em número de, no máximo, 02 (dois), exercerão o cargo transitoriamente pelo prazo máximo de 01 (um) ano, vedada a nomeação de outro para o mesmo cargo.

§ 2º Para adequar o número de Secretarias ao disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá promover a extinção ou fusão das mesmas.

§ 3º A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 149. Por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão única, poderá

determinar a sustação de obras ou serviços, rescisão de contrato e suspensão de pagamentos, que envolvam interesse público.

Parágrafo único – Todo contribuinte municipal é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a anulação de atos lesivos ao patrimônio do Município.

Art. 150. É obrigatória a apresentação do título de eleitor para requerer quaisquer documentos ou benefícios junto aos órgãos públicos municipais, cujas exceções serão definidas em lei. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 151. É vedado ao Poderes Públicos Municipais e aos órgãos ou entidades a eles subordinados, o seguinte:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros.

Art. 152. Os numerários advindos da arrecadação municipal e os repasses efetuados para a Câmara, poderão ser movimentados em qualquer estabelecimento bancário. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 153. São estabelecidos feriados municipais nas seguintes datas: (Emenda nº 018, de 10/11/98)

I – 24 de maio, dia da Padroeira do Município, Nossa Senhora Auxiliadora; (Emenda nº 018, de 10/11/98)

II – 23 de novembro, dia da Emancipação Político-Administrativa do Município. (Emenda nº 018, de 10/11/98)

Art. 154. Nas aquisições de materiais e serviços os Poderes Executivo e Legislativo darão preferência a empresas com

sede no Município, desde que obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 155. Os logradouros, vias públicas e próprios do Município só poderão receber nomes de pessoas falecidas que prestaram relevantes e notórios serviços à comunidade. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 156. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos: (Emenda nº 019, de 10/11/98)

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria; (Emenda nº 019, de 10/11/98)

IV – na votação de veto. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 157. O Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais deverão encaminhar à Câmara relatório de viagem realizada à serviço do Município, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados após a data do regresso. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 158. Será dada publicidade, mensalmente, em quadro de avisos de amplo acesso público, nos átrios da Prefeitura e da Câmara, a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta e Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 159. Os Poderes Executivo e Legislativo e órgãos vinculados, ao final do exercício financeiro, publicarão em Diário

Oficial do Estado o Balanço Anual, até 31 de março do ano subsequente. (Emenda nº 020, de 25/11/98)

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município criará o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, que terá suas funções regulamentadas através de Lei Complementar, observadas a legislação federal e estadual, e esta Lei Orgânica.

Art. 2º A Câmara Municipal constituirá uma comissão composta de 03 (três) Vereadores escolhidos dentre seus membros, que, com o auxílio do Secretário Municipal de Terras e da Procuradoria Geral do Município, revisará todas as doações, vendas e concessões de terras públicas do Município, desde a data de sua emancipação política até a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º A comissão revisora será constituída no prazo de 01 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, devendo concluir os trabalhos de revisão no prazo de 02 (dois) anos a contar da mesma data.

§ 2º A comissão encaminhará à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos serviços executados, que será submetido à apreciação do Plenário.

§ 3º Sua constituição será regulamentada por Decreto Legislativo.

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cujas atribuições serão definidas em Lei Complementar.

Art. 4º Ficam as Companhias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica no Município, respectivamente CAERD E CERON, obrigadas a implantarem medidores de consumo dos produtos aos seus usuários, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará as empresas fornecedoras dos serviços, findo o prazo, à cobrança da taxa mínima fixada pelo DNAEE – Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica.

Art. 5º É assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei Orgânica. (Emenda nº 012, de 09/09/98)

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara Projeto de Lei regulamentando e adequando o número de Secretarias Municipais, de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua promulgação.

Art. 7º Fica criado o Serviço de Orientação Familiar, no âmbito do Município, cuja constituição e regulamentação serão fixadas em Lei Complementar.

Art. 8º Fica criado o CODECON – Conselho de Defesa do Consumidor, cujas atribuições serão definidas em Lei Complementar.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, obrigado a dotar a sede do Município de sinalização reguladora do trânsito.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, após a promulgação desta Lei Orgânica, autorizado a firmar convênio com órgãos da administração federal, estadual ou da seguridade social, com o objetivo de obter recursos para implantação de um Pronto Socorro Médico na sede do Município, para atendimento de emergência.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei que institua o Plano de Desenvolvimento do Setor Industrial de Vilhena e o Plano Diretor.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, obrigado a baixar decreto ou ato normativo, criando Comissão com a finalidade de liquidar a sociedade de economia mista COMDEVI – Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, e responsabilizar diretores ou ex-diretores que porventura tenham causado danos ao patrimônio público.

Art. 13. Ficam criados os Distritos de Chupinguaia, Corgão, Boa Esperança e São Lourenço, observando-se os critérios definidos nesta Lei Orgânica e em Leis Complementares.

Art. 14. Fica criado o I.P.V.V. – Instituto de Previdência de Vereadores de Vilhena, cujos critérios de criação serão definidos através de Decreto Legislativo.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e instalar, na sede do Município, Conservatório Musical, dotando-o inclusive de condições legais para fornecer diplomas aos formandos, e definindo suas atribuições em Lei Complementar.

Art. 16. Fica criada a COMDEC – Comissão Municipal de Defesa Civil, cujas atribuições serão definidas em Lei Complementar.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Estatuto do Magistério.

Art. 18. Ficam criados a Fundação Cultural e o Arquivo Municipal Histórico de Vilhena, cujos critérios e atribuições serão definidos em Lei Complementar.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a repassar 2% (dois por cento) da arrecadação municipal, a título de atendimento e incentivo ao Campus de Vilhena – Universidade Federal de Rondônia, pelo prazo de 04 (quatro) anos. (Emenda nº 003, de 04/04/95)

Art. 20. Continuam em vigor todos os Atos, Decretos e Leis Municipais que não contrariarem as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 21. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores de Vilhena prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, em sessão solene, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado à elaboração de normas de uso do solo para os Setores Urbanos 01, 02 e 03, em prazo de 06 (seis) meses após a promulgação. (Emenda nº 017, de 10/11/98)

Art. 23. Fica o Poder Executivo obrigado a elaborar o Plano Diretor e enviá-lo à Câmara no prazo de 06 (seis) meses após a promulgação. (Emenda nº 019, de 10/11/98)

Art. 24. Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo será encaminhado ao Legislativo em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, normatizando e regulamentando a administração do cemitério municipal, bem como a concessão ou permissão dos serviços públicos funerários. (Emenda nº 020, de 25/11/98)

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MESA DIRETORA

PRESIDENTE – Odete Lenir Sartori - PSDB

VICE-PRESIDENTE – Humberto Antônio Rover – PL

1º SECRETÁRIO – Newton Schramm de Souza – PL

2º SECRETÁRIO – Ataíde José da Silva – PMDB

COMISSÃO GERAL

PRESIDENTE – Nelson Detofol – PDS
RELATOR – Dirceu Hartmann – PL
MEMBROS – Armando José Gonçalves – PMDB
Humberto Sarmiento Nunes – PMDB
Humberto Antônio Rover – PL
Ervin Tomasoni – PDT
José Cezar Marini – PRN
Newton Schramm de Souza – PL
Ivone Mendes de Souza – PMDB

COMISSÕES TEMÁTICAS

ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE – Ivone Mendes de Souza
RELATOR – Ervin Tomasoni
MEMBRO – Dirceu Hartmann

ORGANIZAÇÃO DE PODERES

PRESIDENTE – José Cezar Marini
RELATOR – Humberto Sarmiento Nunes
MEMBRO – Ataíde José da Silva

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

PRESIDENTE – Nelson Detofol
RELATOR – Armando José Gonçalves
MEMBRO – Nelson Linares

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE – Newton Schramm de Souza
RELATOR – Humberto Antônio Rover
MEMBRO – Nadir Ereno Graebin

4ª LEGISLATURA

MESA DIRETORA – Biênio 1997/1998

PRESIDENTE – Prof. Gilson Carlos Ferreira – PFL

VICE-PRESIDENTE – José Cândido Gonçalves de Espíndula – PDT

1º SECRETÁRIO – Walter Dourado da Silva – PFL

2º SECRETÁRIO – Jacy Alves de Souza - PSC

DEMAIS VEREADORES – Anísio Pereira Ruas - PFL

Augustinho Pastore - PSC

Carlinda Sutil – PMDB

Carlos Antônio Daltoé – PFL

João Batista Gonçalves – PFL

Marcos Gudin de Souza – PDT

Natalino de Campos – PMDB

Salatiel Rodrigues de Souza – PSC

Vanderlei Amauri Graebin - PSC